



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Coronel Fabriciano / Vara Criminal, da Infância e da Juventude da
Comarca de Coronel Fabriciano

Rua Boa Vista, 72, Centro, Coronel Fabriciano - MG - CEP: 35170-041

PROCESSO Nº: 0004239-20.2017.8.13.0194

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

LUIZ FABIO DIAS PINTO CPF: 837.569.146-15 e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal para apurar a prática do crime de furto qualificado em desfavor de **LUIZ FABIO DIAS PINTO, LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DIAS, LUIZ FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA** nos termos do art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do Código Penal.

Conforme relatado pelo Ministério Público, os fatos teriam ocorrido em 13/12/2016, tendo como vítimas o estabelecimento “Mercearia Gomes” e seu representante, Márcio Gomes Pinto.

O Ministério Público ID 10294078705, após analisar os autos, pugnou pela extinção da punibilidade em relação aos denunciados Luiz Henrique Oliveira Dias e Luiz Fernando de Souza Oliveira, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, haja vista que, à época dos fatos, ambos possuíam menos de vinte e um anos de idade.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, os denunciados Luiz Henrique Oliveira Dias e Luiz Fernando de Souza Oliveira tinham, respectivamente, dezoito e dezenove anos à época

dos fatos, o que enseja a aplicação da redução do prazo prescricional pela metade, conforme disposto no art. 115 do Código Penal.

Considerando que denúncia foi recebida em 20/02/2017 ID 9579669036, verifica-se que o prazo prescricional, inicialmente de 12 anos, foi reduzido para 6 anos e, conseqüentemente, já se consumou, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal

Dessa forma, considerando o disposto nos arts. 107, IV, 109, III e 155 do Código Penal, e diante da manifestação do Ministério Público, **JULGO EXTINTA** a punibilidade em relação aos denunciados **LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DIAS** e **LUIZ FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA**, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Em relação ao denunciado **LUIZ FÁBIO DIAS PINTO**, considerando que não houve manifestação do Ministério Público quanto à ocorrência da prescrição em relação a este, **DEFIRO** o prosseguimento do feito.

Intime-se às partes.


Cumpra-se.


Coronel Fabriciano, data da assinatura eletrônica.

Bruno de Souza de Viveiros

Juiz de Direito

Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Coronel Fabriciano


02/09/2024 19:01:14
<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 10299511410



Imprimir [Gerar PDF](#)